



Processo : 0805563-81.2026.8.19.0209 (2026.700.560456-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : IGUA SANEAMENTO S.A
ADVOGADO : DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA
RECORRIDO : ALICE ABRANTES HARALABOPOULOS
ADVOGADO : PEGGY MENDES GONÇALVES
Relator : MARISA BALBI ROSEMBAK
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, pois a situação descrita nos autos cinge-se à esfera patrimonial, na forma do Enunciado/COJES n. 14.4.3 (INADIMPLENTO CONTRATUAL O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.), o que não ocorreu na espécie, sendo certo que acompanhamento de agentes públicos policiais para acessar ao equipamento encontra-se justificado, na forma dos registros de fls. 01/03/index 286933146/contestação, face ausência de prévia autorização. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, MARISA BALBI ROSEMBAK e ANELISE DE FARIA MARTORELL.

MARISA BALBI ROSEMBAK
Relator

